



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500961-62.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante WELLINGTON ALVES DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500961-62.2024.8.26.0441 – 1ª VARA
DA COMARCA DE PERUÍBE
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: WELLINGTON ALVES DA CUNHA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wellington Alves da Cunha foi condenado por receptação qualificada, ao adquirir fios de cobre, sabendo serem produto de crime, pertencentes à Empresa Elektro. A pena de três anos e sete meses de reclusão foi substituída por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a fragilidade do conjunto probatório e a possibilidade de desclassificação do crime para a modalidade simples.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal, especialmente de agentes da lei, foi considerada idônea e suficiente para a condenação, não havendo demonstração de parcialidade.

4. A defesa não apresentou prova da origem lícita do material apreendido, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A credibilidade dos depoimentos de agentes da lei é mantida na ausência de prova em contrário.

2. Cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem apreendido em crime de receptação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §1º; art. 59; art. 33, §2º; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 485.543/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 21/05/2019.

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/05/2020.

VOTO Nº 12906

WELLINGTON ALVES DA CUNHA foi condenado como incurso no artigo 180, §1º do Código Penal, ao cumprimento de três anos e sete meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da r. sentença de fls. 117/124, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, a desclassificação do crime para a modalidade simples (fls. 142/145).

Contrarrazões de fls. 148/150.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/167).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 01 de agosto de 2024, por volta das 11h42min, na Avenida Marginal nº 143,

Antônio Novais, na cidade e comarca de Peruíbe, o apelante adquiriu e recebeu, em proveito próprio, e no exercício de atividade comercial, fios de cobre, pesando 1,6 quilogramas, entre 10 a 15 metros, coisa que devia saber ser produto de crime, pertencentes à vítima Empresa Elektro, avaliado em R\$ 170,00.

A materialidade consta do boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), auto de reconhecimento de objeto (fls. 15) e auto de avaliação (fls. 16).

A autoria também é incontestada.

Na fase inquisitiva (fls. 10/11), o acusado alegou que *“é comerciante na cidade, explorando o ramo de recicláveis e nesta data estiveram em seu estabelecimento agentes públicos, a saber Polícia Militar e fiscais da prefeitura e um representante da empresa Elektro, que durante a fiscalização em estabelecimento foi localizado um saco plástico contendo um pedaço de cabo de cobre 25mm,; QUE, o interrogado não sabe dizer como esse material chegou em seu estabelecimento, até porque a ordem dada a seus funcionários, é para não comprar este tipo de material; QUE, o interrogado não tem como precisar quem recepcionou o vendedor de aludido material, sai bastante para recolher material de reciclagem e trabalhos externos de limpeza e recolha de aparas de material na construção civil e onde é chamado; QUE, de fato não sabe a origem do material localizado”*.

Em juízo (fls. 116) manteve a versão. Trabalhava no seu depósito, quando fizeram uma fiscalização. Um indivíduo da Elektro localizou um saco com fio que pertenceria a eles.

Desconhecia o material. Saía muito para recolher reciclados e orientava quem ficava no depósito a não receber esse tipo de material.

Não sabia como o saco com os fios foi parar no local.

O representante da vítima, Sérgio Xavier, relatou (fls. 116) que acompanhava a fiscalização da prefeitura em ferros velhos.

Localizou material utilizado em rede de distribuição secundária no depósito do acusado.

O material é de fácil constatação, por ser muito específico.

O policial Marcos (fls. 116) apoiava a ação da prefeitura em ferros velhos, quando um agente técnico visualizou fios que pertenceriam à rede elétrica pública.

Indagado, o acusado afirmou que orientou os funcionários a não comprarem material da rede pública.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

“A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Na jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (HC 485.543/SP, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, julg. em 21/05/2019, DJe 27/05/2019).

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia.

O acusado era proprietário do ferro velho e, de certo, conhecia o material com o qual trabalhava, de tal forma que reconheceria que os fios em seu depósito eram pertencentes à rede elétrica pública. Não há como se afastar o dolo da conduta, portanto.

O afastamento da qualificadora do artigo 180, §1º do Código Penal não se sustenta, afinal, ao que consta, o local era um depósito de ferro velho que comprava e revendia materiais reciclados, ou seja, a conduta foi praticada no exercício de atividade comercial.

Nítida a tentativa em afastar sua responsabilidade criminal, ao alegar que um funcionário teria comprado o item sem sua autorização.

A versão apresentada é inverossímil, eis que o acusado era o proprietário e principal atendente para a compra e venda, além do material ilícito ter sido encontrado a mostra no depósito.

Ressalta-se que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do apelante, cabe

à Defesa apresentar prova da origem lícita deste, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Neste sentido, entendimento do C.

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, frente aos antecedentes desabonadores (fls. 104/107), ou seja, três anos e sete meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas, e mantida eis que ausentes causas modificativas.

Fixado o regime aberto ante o total da reprimenda, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “a quo”, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR